



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 04/2020

OBJETO: Contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, de natureza continuada, de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização - bilhetagem - de documentos impressos e copiados, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO n.º: 23381.001667.2020-40

RECORRENTE(S): **COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Lauro Torres nº 50 Tambauzinho, João Pessoa - PB CEP 58042-030, inscrita no CNPJ sob nº 02.914.690/0001-10

RECORRIDO(S): **SOLUÇÕES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Avenida Cruz Cabugá, nº 706, parte 02, Santo Amaro, Recife, Pernambuco, inscrita no CNPJ sob nº 07.759.174/0001-81.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2020, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2020, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da(s) empresa(s) **SOLUÇÕES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da(s) presente(s) peça(s) recursal(ais), em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I - Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019:

Lei nº 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A(s) recorrente(s) manifestou(aram) tempestivamente sua(s) “intenção(ões) de recurso”, motivando-as da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 02.914.690/0001-10 - Razão Social/Nome: COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA

[...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

“por ofertar equipamento brother color L8900CDW, que não atende a exigência contida no termo de referencia ‘gramatura de 75 a 180 g/m’”.

Aceita a(s) intenção(ões) de recurso, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentou(aram) suas razões tempestivamente.

II - Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III - Da Razão:

A(s) recorrente(s), inconformada(s) com a aceitação e habilitação da(s) empresa(s) **SOLUÇÕES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, em resumo, alega(m) o seguinte:

CNPJ/CPF: 02.914.690/0001-10 - Razão Social/Nome: COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA

[...]

I - DOS FATOS

O MINISTERIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB, pelos meios legais publicou Edital Pregão eletrônico de nº 04/2020 , que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, de natureza continuada, de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização - bilhetagem - de documentos impressos e copiados, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa recorrida apresentou equipamento (TIPO II) multifuncional policromático da marca BROTHER modelo MFC-L890CDW que de acordo com folder em anexo a gramatura ofertada e de 60² a 163² g/m² ao qual não atende ao exigido no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA sub-item 5.1.2 Requisitos de Tecnológicos, mais especificamente “Faixa de gramatura do papel aceita de 75 a 180 g/m²”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A exigência gramatura de 75 a 180 g/m² é usual no mercado de multifuncionais, principalmente nos equipamentos color, pela necessidade de impressão de papeis de gramaturas diferenciadas como fotos, certificados, reciclados, capas e diplomas.

Tem como conclusão lógica que será aceito equipamentos com gramaturas de 75 g/m² a 180 g/m² ou seja o equipamento ofertado apresente gramaturas que contemplem o mínimo de 75 g/m² e o máximo de 180 g/m².

Corroborado com este entendimento verificamos que os demais proponentes tiveram o mesmo entendimento e ofertando equipamentos que atendem ao solicitado do (TIPO - II) como pode ser visto no próprio processo, com gramaturas de 75 g/m² a 180 g/m².

I - DO DIREITO

EDITAL

7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência. Decreto nº 10.024/2019

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

II - DO PEDIDO

Diante de tudo que exposto e fundamentado pedimos a esta douta comissão de licitação a desclassificação da proposta comercial da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO nº 07.759.174/0001-81 como vencedora do referido certame por não atender as exigências edilícias, mais precisamente a gramatura solicitada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

IV - Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) do certame apresenta(ram) suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da(s) recorrente(s) nos seguintes termos:

CNPJ/CPF: 07.759.174/0001-81 - Razão Social/Nome: SOLUÇÕES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

[...]

Em resumo, a recorrente alega em seu recurso que o equipamento (TIPO II) multifuncional policromático da marca BROTHER modelo MFC-L890CDW que de acordo com folder em anexo a gramatura ofertada e de 60² a 163² g/m² ao qual não atende ao exigido no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA sub-item 5.1.2 Requisitos de Tecnológicos, mais especificamente "Faixa de gramatura do papel aceita de 75 a 180 g/m²".

Em seu pedido, pediu-se a esta douta comissão de licitação a desclassificação da proposta comercial da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO n° 07.759.174/0001-81 como vencedora do referido certame por não atender as exigências edilícias, mais precisamente a gramatura solicitada.

Dos rebates.

O recurso é absolutamente improcedente.

Para dirimir qualquer dúvida acerca da capacidade do equipamento em questão em atender ao Edital em apreço, traz-se aos autos uma declaração da própria fabricante - BROTHER - comprovando a compatibilidade do equipamento com as exigências do Edital.

Especificamente sobre a gramatura - conforme reclamado no recurso da empresa recorrente, fica claro o atendimento (Gramatura de papel - Bandeja padrão de: 60 a 105 g/m² e Gramatura de papel - Bandeja multiuso de: 60 a 180 g/m² - não revestido).

É importante consignar, Vossa Senhoria, que os folders disponibilizados pelos fabricantes trazem apenas as informações de cunho comercial para livre circulação.

A declaração que é trazida via e-mail por impossibilidade de anexar ao site comprasnet, demonstra de maneira inequívoca que o equipamento atende às necessidades do Edital, conforme expressamente consignado pelo próprio fabricante notadamente ao modelo MFCL890cdw, ofertado pela empresa recorrida. Ou seja, esvazia-se, por completo, o mérito do recurso da empresa recorrente.

O fato é um só, Vossa Senhoria: os equipamentos ofertados pela empresa recorrida atendem completamente as exigências do Edital. Isso é um fato inquestionável.

Assim, sem maiores delongas, pugna pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa EMPRESA COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA, mantendo-se na íntegra a decisão que sagrou a empresa SOLUÇÕES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA vencedora.

*Nestes termos,
Pede deferimento.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

V - Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto nº 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quando diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Resta evidenciado que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado.

Neste sentido o Termo de Referência do Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2020, definiu, entre outras, as condições de classificação da proposta conforme atendimento dos requisitos tecnológicos dos equipamentos ofertados, a saber:

5.1.2 Requisitos Tecnológicos:

Especificação	Tipo I	Tipo II
	Multifuncional monocromática - papel A4 - 30 ppm	Multifuncional policromática - papel A4 - de 15 a 25 ppm
Tecnologia eletrofotográfica a seco	Laser, LED ou equivalente	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Impressão monocromática	SIM	
Impressão policromática	NÃO	SIM
Funcionalidade de cópia (com redução/ampliação com variações entre de 25 a 400%)	SIM	SIM (mono e policromática)
Funcionalidades de digitalização	SIM (mono e policromática)	
Destino da digitalização para e-mail, saída USB existente no equipamento, compartilhamento de rede (CIFS/SMB) e FTP, nos formatos JPEG/JPG e PDF pesquisável.	SIM	
Faixa de velocidade de impressão – papel A4 Preto e Branco (monocromático)	30 ppm (podendo ser superior)	15 a 25 ppm (podendo ser superior)
Formato de papel suportado para impressão	A4, Ofício e carta	
Faixa de gramatura do papel aceita	de 75 a 180 g/m ²	
Resolução de impressão mínima	600 dpi	600 dpi (monocromática) 1200 dpi (policromática)
Resolução ótica mínima para cópia/digitalização	600 x 600 dpi	
Frente e verso automático (<i>duplex</i>)	SIM (para impressão, cópia e digitalização)	
Alimentador automático de documentos (ADF) para o mínimo de 50 folhas	SIM (cópia e digitalização)	
Funcionalidade OCR	SIM (podendo ser embarcado no equipamento ou via software, com suporte obrigatório para o idioma Português do Brasil, dentre outros mais utilizadas)	
Conectividade	Interface de rede ETHERNET 10/100 RJ-45 (configurações por DHCP e IP estático) Interface USB 2.0	
Protocolo de rede TCP/IP v4 e SNMP v1	SIM	
Linguagens de impressão	PCL5, PCL6 e Post Script 3	
Compatibilidade com Sistemas Operacionais	Windows 7, 8 e 10 (32 e 64 bits) / Windows Server 2008 e superiores Distribuições Linux (32 e 64 bits) Debian 8/Ubuntu 12.4/Centos 5 e superiores	
Gerenciamento remoto (controle e monitoramento) via browser, através de protocolo TCP/IP	SIM	
Integração com Active Directory/LDAP da CONTRATANTE para acesso de recursos do equipamento pelo usuário, por meio de login	SIM	
Contador de cópias/impressões nativo no equipamento	SIM	
Universal Print Driver	SIM	
Possuir impressão Segura/Confidencial /bloqueada/retida	SIM	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Tensão de 110/220V (tomada padrão americano - F/N chato, T cilíndrico)	SIM
Modo econômico ou economia de energia quando ociosa	SIM

**V-A - QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF:
02.914.690/0001-10 - Razão Social/Nome: COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA**

Inicialmente, a recorrente alega que o equipamento ofertado pela proposta vencedora não atende aos requisitos tecnológicos indicados ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA sub-item 5.1.2 Requisitos de Tecnológicos, mais especificamente "Faixa de gramatura do papel aceita de 75 a 180 g/m²" enquanto a faixa de gramatura do equipamento ofertado, de acordo com folder, é de 60² a 163² g/m².

Nesse sentido, o setor de Tecnologia da Informação do IFPB foi consultado para manifestar-se quanto às alegações da recorrente. Conforme parecer técnico:

Após a análise do recurso feito pela empresa COPY LINE COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA esta equipe técnica reavaliou o item "faixa de gramatura de papel aceita é de 75 a 180g/m²" e reconhece como procedente a alegação, tendo em vista a necessidade de impressão de diplomas utilizando papéis de 180g/m², esta equipe técnica desqualifica a impressora Brother MFC-L8900 CDW.

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela empresa SOLUÇÕES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, a fabricante do modelo ofertado também foi consultada via e-mail para esclarecimento das divergências encontradas no folder do produto em relação a declaração apresentada pela empresa vencedora. As informações contidas na declaração não foram comprovadas pela fabricante, permanecendo assim o conseqüente não atendimento aos requisitos tecnológicos do Termo de Referência, item "Faixa de gramatura do papel aceita".



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Seguindo o parecer técnico e o critério de julgamento objetivo da proposta, com base nas informações constantes em site oficial da fabricante, catálogos e manuais, entendeu-se que a aceitação do equipamento fere o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, resta evidenciado que as alegações da recorrente encontram fundamentos legais que sustentem sua admissibilidade.

No caso em tela, ressalte-se o poder/dever da administração de rever seus atos quando eivados de vícios conforme Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Segundo Art. 64, o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Nessa esteira, se não há atendimento aos ditames estabelecidos no edital, ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina esta Pregoeira pelo **DEFERIMENTO** ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA**, alterando o posicionamento inicial, que resultou na aceitação da proposta de preços e habilitou a empresa **SOLUÇÕES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**.

O Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2020, em face da decisão de procedência de recurso, retornará a fase inicial, passando-se a fase de julgamento da proposta e posterior habilitação dos itens/grupos com recurso provido. O mesmo terá sua reabertura no dia 17/08/2020, às 09h00min (horário de Brasília).

A presente decisão será encaminhada ao Magnífico Reitor do IFPB para conhecimento.

João Pessoa - PB, 12 de agosto de 2020.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE

Pregoeira

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) n° **04/2020**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

ALEX SANDRO DA ROCHA

Membro da Equipe de apoio

FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR

Membro da Equipe de apoio